



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 223-A, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a criação do Programa Recicla e Cash, que institui cashback para consumidores que realizarem a destinação correta de resíduos recicláveis, aplicando descontos nas contas de energia elétrica e água, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. COBALCHINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a criação do Programa Recicla e Cash, que institui *cashback* para consumidores que realizarem a destinação correta de resíduos recicláveis, aplicando descontos nas contas de energia elétrica e água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Recicla Cash, com o objetivo de incentivar a reciclagem de resíduos sólidos urbanos por meio da concessão de créditos financeiros a serem utilizados para descontos nas contas de energia elétrica e água.

Art. 2º O programa tem como finalidades:

I - Incentivar a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;

II - Reduzir o descarte irregular de materiais recicláveis no meio ambiente;

III - Promover a educação ambiental e o consumo consciente;

IV - Estimular a participação de cooperativas e catadores de materiais recicláveis na cadeia produtiva;

V - Integrar os setores público e privado na promoção da economia circular.

Art. 3º O programa será operacionalizado por meio dos seguintes mecanismos:

I - Cadastro: O consumidor interessado deverá se cadastrar em plataforma digital vinculada ao programa, informando seus dados pessoais e associando suas contas de energia elétrica e/ou água;

II - Coleta e Destinação: Os resíduos recicláveis deverão ser entregues em pontos de coleta credenciados, como cooperativas, ecopontos e estabelecimentos parceiros;



* C D 2 5 0 3 2 6 1 0 0 3 0 0 *

III - Registro e Conversão: O material reciclável entregue será pesado e registrado no sistema, gerando pontuação proporcional ao volume e tipo de resíduo;

IV - Crédito Financeiro: A pontuação acumulada será convertida em valores monetários, que poderão ser utilizados como desconto nas faturas de serviços públicos de energia elétrica e abastecimento de água;

V - Parcerias: O programa poderá contar com o apoio de distribuidoras de energia elétrica, concessionárias de saneamento, cooperativas de reciclagem, supermercados, shoppings, instituições bancárias e empresas privadas interessadas em fomentar práticas ESG.

Art. 4º O programa contemplará a reciclagem dos seguintes materiais:

I - Papel e papelão;

II - Plásticos diversos;

III - Vidros;

IV - Metais, incluindo alumínio e aço;

V - Resíduos eletrônicos e baterias, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Poderá ser editada portaria ministerial para inclusão de outros materiais recicláveis e definição de critérios de peso e valor por unidade de resíduo entregue.

Art. 5º O programa será gerido pelo Ministério do Meio Ambiente, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA);

I - Os recursos para viabilização do programa poderão advir de:

a) Fundos ambientais nacionais e internacionais;

b) Parcerias público-privadas;

c) Incentivos fiscais a empresas que aderirem ao programa;

d) Programas de eficiência energética das concessionárias de energia elétrica;



* C D 2 5 0 3 2 6 1 0 0 3 0 0 0 *

e) Outras fontes de financiamento previstas em lei.

Art. 6º O poder público municipal realizará as campanhas de cadastramento dos catadores e das cooperativas e pessoas jurídicas que atuam no setor para que possam realizar adesão ao programa.

I - As cooperativas de reciclagem devidamente cadastradas no programa terão prioridade na gestão dos resíduos coletados;

II - Os catadores de materiais recicláveis poderão ser remunerados diretamente pelos resíduos coletados, garantindo inclusão social e geração de renda.

III – As pessoas jurídicas de direito privado terão direito ao *cashback* desde que comprovem efetiva prestação ao Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação, definindo os critérios de adesão, valores de *cashback*, locais de coleta e outros detalhes operacionais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Recicla e Cash, um mecanismo inovador que une sustentabilidade ambiental e benefícios econômicos diretos à população, promovendo a reciclagem de resíduos sólidos urbanos por meio da concessão de *cashback* para descontos nas contas de energia elétrica e água.

O Brasil gera, anualmente, mais de 82 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos, sendo que apenas 4% desses materiais são efetivamente reciclados. A baixa adesão da população à separação e destinação adequada de resíduos está diretamente relacionada à falta de incentivos financeiros, estrutura insuficiente para coleta seletiva e baixa valorização do trabalho dos catadores e cooperativas de reciclagem.

A implementação de um programa que remunere diretamente o cidadão pelo descarte correto de materiais recicláveis incentiva a mudança de comportamento, amplia a taxa de reaproveitamento de resíduos e reduz significativamente a quantidade de lixo despejado em aterros sanitários e lixões.



* C D 2 5 0 3 2 6 1 0 0 3 0 0 *

A destinação inadequada de resíduos gera impactos ambientais severos, como poluição de rios, emissão de gases de efeito estufa e contaminação do solo e lençóis freáticos. Além disso, o custo da gestão ineficiente dos resíduos recai sobre os municípios e, consequentemente, sobre o contribuinte.

O Programa Recicla e Cash propõe uma solução baseada na economia circular, onde o resíduo retorna ao ciclo produtivo como insumo, reduzindo a necessidade de extração de novos recursos naturais. Adicionalmente, ao integrar cooperativas de reciclagem e catadores, o programa contribui para a geração de emprego e renda, formalizando e valorizando um setor essencial para a sustentabilidade urbana.

O programa funcionará de forma integrada com concessionárias de energia e abastecimento de água, cooperativas de reciclagem, supermercados e grandes redes de varejo, criando uma estrutura robusta para o recolhimento e processamento dos materiais recicláveis. A tecnologia digital permitirá o rastreamento da reciclagem, garantindo a transparência no sistema de cashback e evitando fraudes.

Aumento na Taxa de Reciclagem: O incentivo financeiro deve elevar consideravelmente os índices de reciclagem, reduzindo o volume de resíduos descartados de forma inadequada.

Economia na Gestão de Resíduos: Municípios poderão reduzir gastos com coleta e destinação final de lixo, aliviando os custos para a administração pública.

Geração de Renda para Catadores e Cooperativas: O programa fortalecerá o setor de reciclagem, melhorando as condições de trabalho e ampliando a inclusão social.

Redução de Custos para a População: Os descontos diretos nas contas de luz e água beneficiarão famílias de baixa renda e incentivarão a adesão em larga escala.

Preservação Ambiental: A menor extração de matérias-primas, aliada à diminuição da poluição, contribuirá para um meio ambiente mais saudável para as futuras gerações.

O Programa Recicla e Cash representa um passo fundamental para transformar o Brasil em referência mundial na gestão de resíduos sólidos, aliando sustentabilidade, inclusão social e benefícios econômicos diretos à população. O cashback como incentivo à reciclagem já é realidade em diversos países e tem se mostrado um modelo eficiente e de alto impacto socioambiental.



Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que promoverá avanços concretos na política de resíduos sólidos no Brasil, beneficiando tanto o meio ambiente quanto a economia da população.

Câmara dos Deputados,
Sala das Sessões, de 2025

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE



* C D 2 5 0 3 2 6 1 0 0 3 0 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Recicla e Cash, que institui cashback para consumidores que realizarem a destinação correta de resíduos recicláveis, aplicando descontos nas contas de energia elétrica e água, e dá outras providências.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado COBALCHINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Programa Recicla e Cash, que institui *cashback* para consumidores que realizarem a destinação correta de resíduos recicláveis, aplicando descontos nas contas de energia elétrica e água, e dá outras providências.

A proposta se estrutura sobre oito artigos, que especificam as finalidades do programa (art. 2º), elencam os mecanismos por meio dos quais será operacionalizado (art. 3º) e definem os materiais aceitos na transação (art. 4º).

Também são definidos os órgãos e entidades do Poder Executivo responsáveis pelo gerenciamento do programa e os recursos que poderão ser utilizados para sua viabilização (art. 5º).

O art. 6º estabelece que o poder público municipal realizará as campanhas de cadastramento dos catadores e das cooperativas e pessoas jurídicas que atuam no setor para que possam realizar adesão ao programa, bem como traz três incisos com regras de prioridade e remuneração.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 9 2 1 3 4 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Na sequência, o art. 7º fixa prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria e defina os critérios de adesão, os valores de *cashback*, os locais de coleta e outros detalhes operacionais.

A proposição se encerra no art. 8º com a cláusula de vigência.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Minas e Energia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto submetido à manifestação desta Comissão tem como objetivo instituir o Programa Recicla e Cash, que oferece crédito financeiro, na forma de *cashback*, para consumidores que destinarem corretamente resíduos recicláveis, permitindo descontos nas contas de energia elétrica e água.

Trata-se, pois, de uma política pública que alia responsabilidade ambiental, economia circular e inclusão social, beneficiando diretamente as famílias, especialmente as de baixa renda, e promovendo um ciclo contínuo de conscientização ambiental.

A articulação promovida pelo programa é fundamental para criar uma rede eficiente de coleta, processamento, reaproveitamento e reciclagem dos resíduos, o que reduz a pressão sobre aterros sanitários e lixões, diminui a poluição de rios, solo e ar, e contribui para a mitigação das mudanças climáticas.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 2 5 8 9 2 1 3 4 4 7 0 0 *



Segundo a autora, modelos semelhantes de incentivo à reciclagem com *cashback* já são realidade em diversos países (Austrália, Espanha, Argentina, Indonésia, Colômbia e Alemanha) e têm se mostrado altamente eficazes no aumento das taxas de reciclagem e na conscientização ambiental. Inclusive como já vem ocorrendo no Estado do Ceará.

Diante de tamanhos benefícios, entendemos prudente apenas fazer alguns ajustes na proposição, de modo a evitar que o projeto seja inviabilizado por vícios que podem comprometer sua aprovação.

Optamos por excluir da lista de materiais elegíveis os resíduos eletrônicos e baterias, por já serem setores obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, conforme prescreve o art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305 de 2010).

Mas, incluímos óleos e gorduras residuais visando sua elegibilidade para incentivos financeiros via logística reversa, haja vista que um dos principais entraves para a coleta de óleos e gorduras residuais é a dispersão de geradores de pequenos volumes, a oferta de um incentivo financeiro poderia estimular os cidadãos a acondicionar e destinar corretamente esse material, aproveitando oportunidades econômicas e mitigando impactos ambientais.

Por fim, remetemos à regulamentação a missão de normatizar os critérios de adesão; os valores de *cashback*; os locais de coleta; a destinação dos materiais coletados; e a remuneração do gestor da plataforma.

Nesse sentido, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, entendemos que o texto representa um avanço concreto na política de resíduos sólidos, razão pela qual **somos pela aprovação do PL nº 223, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 9 2 1 3 4 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2025

Apresentação: 07/10/2025 09:22:27.770 - CDU
PRL 5 CDU => PL 223/2025

PRL n.5

Dispõe sobre a criação do Programa Recicla e Cash, que institui *cashback* para consumidores que realizarem a destinação correta de resíduos recicláveis, aplicando descontos nas contas de energia elétrica e água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Recicla e Cash, com o objetivo de incentivar a reciclagem de resíduos sólidos urbanos por meio da concessão de créditos financeiros a serem utilizados para descontos nas contas de energia elétrica e água.

Art. 2º O programa tem como finalidades:

I – incentivar a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;

II – reduzir o descarte irregular de materiais recicláveis no meio ambiente;

III – promover a educação ambiental e o consumo consciente;

IV – estimular a participação de cooperativas e catadores de materiais recicláveis na cadeia produtiva;

V – integrar os setores público e privado na promoção da economia circular.

Art. 3º O programa será operacionalizado por meio dos seguintes procedimentos:

I – cadastro dos interessados em plataforma digital vinculada ao programa, informando seus dados pessoais e associando as contas de energia elétrica e água nas quais pretendem receber o *cashback*;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 9 2 1 3 4 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

II – entrega dos resíduos recicláveis em pontos de coleta credenciados;

III – medição da quantidade, peso ou volume de resíduos entregues e conversão em valores equivalentes para o *cashback*;

IV – cômputo do crédito gerado no perfil do cliente na plataforma digital vinculada ao programa;

V – utilização dos créditos como desconto nas faturas de água ou energia emitidas por empresas credenciadas no programa.

Art. 4º O programa contemplará a reciclagem dos seguintes materiais:

I – papel e papelão;

II – plásticos diversos;

III – vidros;

IV – metais, incluindo alumínio e aço;

V – Óleos e Gorduras Residuais (OGR) de origem doméstica, industrial e de serviços alimentícios, em especial óleos de fritura usados e gordura animal residual.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a inclusão de outros materiais recicláveis no programa.

Art. 5º O desenvolvimento ou contratação da plataforma digital para a viabilização do programa serão conduzidos pelo Órgão Central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ou por entidade por ele designada, na forma do regulamento.

Art. 6º Os recursos para viabilização do programa poderão advir de:

- a) fundos ambientais nacionais e internacionais;
- b) parcerias público-privadas;
- c) incentivos fiscais estabelecidos na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021;
- d) outras fontes de financiamento previstas em lei;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 8 9 2 1 3 4 4 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Art. 7º Os materiais recicláveis coletados pelo programa serão destinados a catadores e cooperativas previamente cadastrados.

Art. 8º É vedada a imposição de quaisquer ônus financeiros, diretos ou indiretos, às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água, decorrentes da implantação, manutenção ou operacionalização do Programa Recicla Cash, sem que lhes seja assegurada a devida compensação financeira ou contrapartida.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação, definindo:

- I – critérios de adesão;
- II – valores de *cashback*;
- III – locais de coleta;
- IV – destinação dos materiais coletados;
- V – remuneração do gestor da plataforma.

Art. 10 Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado COBALCHINI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 223/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cobalchini.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Joseildo Ramos, Renata Abreu, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Recicla e Cash, que institui *cashback* para consumidores que realizarem a destinação correta de resíduos recicláveis, aplicando descontos nas contas de energia elétrica e água, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Recicla e Cash, com o objetivo de incentivar a reciclagem de resíduos sólidos urbanos por meio da concessão de créditos financeiros a serem utilizados para descontos nas contas de energia elétrica e água.

Art. 2º O programa tem como finalidades:

I – incentivar a reciclagem e a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;

II – reduzir o descarte irregular de materiais recicláveis no meio ambiente;

III – promover a educação ambiental e o consumo consciente;

IV – estimular a participação de cooperativas e catadores de materiais recicláveis na cadeia produtiva;

V – integrar os setores público e privado na promoção da economia circular.

Art. 3º O programa será operacionalizado por meio dos seguintes procedimentos:

I – cadastro dos interessados em plataforma digital vinculada ao programa, informando seus dados pessoais e associando as contas de energia elétrica e água nas quais pretendem receber o *cashback*;



* C D 2 5 1 2 0 7 0 5 4 9 0 0 *

II – entrega dos resíduos recicláveis em pontos de coleta credenciados;

III – medição da quantidade, peso ou volume de resíduos entregues e conversão em valores equivalentes para o *cashback*;

IV – cômputo do crédito gerado no perfil do cliente na plataforma digital vinculada ao programa;

V – utilização dos créditos como desconto nas faturas de água ou energia emitidas por empresas credenciadas no programa.

Art. 4º O programa contemplará a reciclagem dos seguintes materiais:

I – papel e papelão;

II – plásticos diversos;

III – vidros;

IV – metais, incluindo alumínio e aço;

V – Óleos e Gorduras Residuais (OGR) de origem doméstica, industrial e de serviços alimentícios, em especial óleos de fritura usados e gordura animal residual.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disporá sobre a inclusão de outros materiais recicláveis no programa.

Art. 5º O desenvolvimento ou contratação da plataforma digital para a viabilização do programa serão conduzidos pelo Órgão Central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ou por entidade por ele designada, na forma do regulamento.

Art. 6º Os recursos para viabilização do programa poderão advir de:

a) fundos ambientais nacionais e internacionais;

b) parcerias público-privadas;

c) incentivos fiscais estabelecidos na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021;

d) outras fontes de financiamento previstas em lei;



* C D 2 5 1 2 0 7 0 5 4 9 0 0 *

Art. 7º Os materiais recicláveis coletados pelo programa serão destinados a catadores e cooperativas previamente cadastrados.

Art. 8º É vedada a imposição de quaisquer ônus financeiros, diretos ou indiretos, às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e aos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água, decorrentes da implantação, manutenção ou operacionalização do Programa Recicla Cash, sem que lhes seja assegurada a devida compensação financeira ou contrapartida.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação, definindo:

- I – critérios de adesão;
- II – valores de *cashback*;
- III – locais de coleta;
- IV – destinação dos materiais coletados;
- V – remuneração do gestor da plataforma.

Art. 10 Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta dias) após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 2 5 1 2 0 7 0 5 4 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
